

Processo: 0053441-63.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: J.J. MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: DIRIJA NITERÓI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Autor: DISBARRA BARRA VEÍCULOS LTDA.
Autor: BARRAFOR VEÍCULOS LTDA.
Autor: SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S A
Autor: KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A.
Autor: GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Roberto Ayoub

Em 20/03/2015

Decisão

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por: 1) J.J MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A, 2) DIRIJA NITERÓI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., 3) DISBARRA BARRA VEÍCULOS LTDA., 4) BARRAFOR VEÍCULOS LTDA., 5) SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A, 6) KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A, e 7) GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, sociedades empresárias do mesmo grupo econômico, que atuam de forma interligada no mercado imobiliário e de compra e venda de automóveis.

Alegam para tal, que após a superação da crise norte-americana de 2008, a que se iniciou em 2014 inviabilizou todo plano de reorganização idealizado, sendo, portanto, a recuperação judicial medida essencial para a continuidade das atividades econômicas desenvolvidas pelas sociedades. Acrescentam, ainda, que apesar das requerentes JJ MARTINS e GRAN BARRA não possuírem endividamento em valores relevantes, são garantidoras de diversas obrigações das demais sociedades.

Por todo exposto, requerem o deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial do Grupo JJ MARTINS, esclarecendo, por fim, que cumpriram os requisitos do artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Ciência do MP às fls. 728.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, volto a ressaltar a necessidade de haver uma análise prévia da viabilidade do pedido de processamento da recuperação judicial, que deve se dar por meio do exame substancial do que dispõe o inciso II do art. 51 da Lei 11.101/05, sem prejuízo à observância dos

requisitos formais presentes nos demais Incisos, para que só então seja deferido ou não seu processamento. Para tanto, foi nomeado perito de confiança deste Juízo, que com êxito elaborou, em brevíssimo lapso temporal, o Laudo Pericial acostado às fls. 586/597.

No tocante aos elementos formais, fica demonstrado que todos os requisitos foram regularmente preenchidos por todas as sociedades do Grupo Econômico, estando, portanto, em termos a documentação exigida.

Nesse panorama, passa-se ao resultado da prévia análise realizada pelo perito, sendo ela necessária para verificar se o grupo empresarial é merecedor da blindagem que resulta do deferimento do processamento da recuperação judicial. Em outras palavras, o resultado do exame, mesmo que não exauriente, conduz à verificação da afirmada viabilidade das empresas, apesar da momentânea enfermidade.

Conforme bem abordado, fica evidente que as empresas DIRIJA NITERÓI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., DISBARRA BARRA VEÍCULOS LTDA., BARRAFOR VEÍCULOS LTDA., SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A e KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A, encontram-se com endividamento capaz de levá-las a estado falimentar em curto período. Assim, destaca o expert às fls. 588:

"... sob o prisma da análise econômico-financeira, as causas e razões alegadas pelas empresas DIRIJA NITERÓI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., DISBARRA BARRA VEÍCULOS LTDA., BARRAFOR VEÍCULOS LTDA., SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A e KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A, realmente as levarão, em curto espaço de tempo, a uma situação de estrangulamento financeiro..."

No tocante às sociedades J.J MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A e GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, ainda que o montante do débito não seja expressivo a ponto de levá-las a um "estrangulamento financeiro", observa-se que são garantidoras de diversas obrigações das demais requerentes.

Com efeito, o art. 49, §1º é claro ao dispor que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso", o que significa dizer que os credores poderiam promover a execução dos avalistas, fiadores e endossantes do devedor originário, ainda que este último esteja em recuperação judicial, frustrando todo o procedimento de reorganização empresarial. Isso porque, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a blindagem conferida às empresas não se estendem aos garantidores. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS.49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. (...) 2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido. REsp 1326888 / RS- Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO- Data do julgamento: 08/04/2014.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. REsp 1333349 / SP- Relator: Ministro Luis Felipe Salomão- Data do Julgamento: 26/11/2014.

Também adota o referido posicionamento o E. Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO HOSPITAL PROCORDIS DE NITERÓI. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO TOCANTE À IMPUGNAÇÃO AO ACORDO CELEBRADO ENTRE A RECUPERANDA E O BIC BANCO, PELO QUAL ESTE PASSOU DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO À CONDIÇÃO DE CREDOR COLABORADOR, PORQUANTO MATÉRIA JÁ APRECIADA E DIRIMIDA EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 471 E 473 DO CPC. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO POR UNANIMIDADE PELOS CREDORES TRABALHISTAS PRESENTES E POR MAIORIA PELOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, EM OBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS QUANTO AOS QUÓRUNS DE APROVAÇÃO. ESCOPO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE SE COADUNA COM O INTERESSE PÚBLICO, POR SE TRATAR DE UM DOS ÚNICOS HOSPITAIS COM EMERGÊNCIA CARDÍACA DA REGIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 39, § 2º, DA LEI DE FALÊNCIAS À HIPÓTESE. DISPOSIÇÃO ASSEMBLEAR QUE IMPEDE O AJUIZAMENTO OU PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES CONTRA OS GARANTIDORES DA RECUPERANDA QUE SE AFIGURA CONTRA LEGEM. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 49, §1º, DA LEI 11.101/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA TORNAR INEFICAZ EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE A DISPOSIÇÃO ASSEMBLEAR QUE EXONERA OS GARANTIDORES DA RECUPERANDA. 0049346-27.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO- DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 04/02/2015 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS DEMAIS EXECUTADOS. Insurgência contra a decisão que deferiu a suspensão da execução em face da primeira Agravante, empresa em recuperação judicial, determinando seu prosseguimento em face dos demais, intervenientes garantidores do contrato. O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial não autoriza a suspensão da Execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária. Manutenção do decísum. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 0035795-14.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO- DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 22/07/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL.

In casu, os próprios requerentes asseveraram a existência de avais cruzados entre as sociedades (fls. 04 e 730), razão pela qual o processamento da recuperação judicial deve ser deferido para todo o grupo econômico, ainda que duas empresas estejam financeiramente saudáveis. Nessa

758
811
810

toada, caso fosse deferido o processamento somente para as 5 (cinco) primeiramente abordadas, seus credores estariam livres para promover execução em face dos garantidores, o que poderia comprometer as sociedades J.J MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A e GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Ante o exposto, na forma do art. 52 da Lei 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas, nomeando como Administrador Judicial Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil LTDA, cujo CNPJ/MF é: 07.016.138/0001-28, CEP: 04571-050, situada na Rua Surubim 577, 9º andar, conjunto 92, São Paulo capital, representada por Eduardo Barbosa de Seixas, de telefone (11) 5105-6500.

Para efeito de fixação de honorários, caso aceita a indicação, indique o AJ a sua pretensão honorária, observando-se para tanto o que preceitua o art. 24 da Lei 11.101/05, detalhando a estrutura profissional de que pretende se valer para exercer seu mister.

Independente da definição quanto aos honorários, havendo a aceitação da indicação, dê-se o imediato início dos trabalhos, porquanto a empresa que pede a recuperação judicial não pode amargar os males do tempo no processo.

Feito isso diga a recuperanda se a proposta, considerando a complexidade que o caso reclama, pode ser suportada sem prejuízo do processo de reorganização empresarial. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que as requerentes possam desempenhar suas atividades, conforme expressa previsão contida no art. 52, inciso II da legislação em comento.

Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as requerentes, observando-se o prazo legal.

Determino a apresentação mensal pela recuperanda de suas contas, na forma do inciso IV do art. 52.

Quanto à apresentação dos planos separados, nada obstante a decisão de fls. 585, no momento oportuno será decidido o que é mais conveniente à recuperação das empresas.

Ciência ao Ministério Público, comunicando por carta às Fazendas Públicas. Na forma do § 1º do art. 52 da LRE, publique-se o edital.

Ordeno, ainda, que as requerentes acrescentem a expressão "em recuperação judicial" em sua denominação.

Intimem-se todos.

Rio de Janeiro, 20/03/2015.

Luiz Roberto Ayoub - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Roberto Ayoub

EXPEDIENTE DE 20/03/15 E
PUBLICADO EM 24/03/15